

EXCELENTÍSSIMO

VEREADOR MARISVALDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO
CHAPÉU DO PIAUÍ

Ismael dos Santos Oliveira
CPF 075 217 443-65
Portaria:001/2021
Tesoureiro

Recebido em 25/10/2021
Ismael dos Santos Oliveira

JAIME FRANCISCO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 839.981.36304, em pleno gozo de seu direito político com fundamento no Regimento interno da Câmara Municipal do Município de Morro do Chapéu do Piauí e na Lei Orgânica do Município, vem apresentar:

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face de **MOIZES RODRIGUES SOARES**, Vereador da Câmara de Vereadores do Município de Morro do Chapéu do Piauí, residente e domiciliado no Conjunto Themistocles Sampaio, C-01, Q-C, CEP nº 64.178000, em Morro do Chapéu do Piauí- PI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

O autor, no pleno exercício dos seus direitos políticos, tendo em vista sua diplomação e posse como vereador do Município de Morro do Chapéu do Piauí, vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam a **DENÚNCIA** que

ora se pretende, visando a instauração de processo em face do vereador MOIZES RODRIGUES SOARES por quebra de decoro parlamentar.

Primordialmente, para melhor compreensão da presente denúncia, imperioso destacar que o Exmo. Vereador cometeu um fato, que seria perfeitamente enquadrado como quebra de decoro parlamentar, o que de fato já basta para que os Exmos. pares assegurassem o encaminhamento de eventual representação por quebra de decoro parlamentar

Os fatos a serem destacados é que o Sr MOISES envolveu - se em um relacionamento extraconjugal com a senhora ELIANE MARIA SOARES GOMES, conforme consta os prints de aplicativos de mensagens em anexo à presente denúncia.

Durante esse relacionamento verifica-se que o eximo Vereador Moises utilizava de modo indevido o carro locado pela Câmara Municipal de Morro do Chapéu para fins particulares, tratando do presente caso, para se encontrar com a Sra. Eliane Maria, assim conforme relato pela por ela.

A partir deste relacionamento amoroso incorreu em uma gravidez, consoante exame comprobatório realizado no dia 02/09/2021. Ressalta – se que, no mesmo dia, o Exmo. Vereador Moizes Rodrigues foi informado da paternidade, fato que se observa diante dos prints.

Após a descoberta da gravidez, as informações dão conta de que o Vereador Moizes passou a realizar ameaças constantes em face da Sra. Eliane Maria, inclusive com uma terceira pessoa munida de uma arma de fogo com o intuito de ameaça-la.

O autor da presente denúncia tomar conhecimento das referidas ameaças e compadeceram com o desespero e aflição da Sra. Eliane e apresentam a referida denúncia diante dos atos praticados pelo vereador.

Ante a isso, é flagrante que o Vereador Moizes Rodrigues Soares, praticou um crime, agredindo o exercício do seu mandato, portanto, evidente se faz a quebra de decoro parlamentar.

II - DO DIREITO:

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Conforme redação da Lei 11.340/06, que instituiu a conhecida Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos seguintes ambientes:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Cabe destacar, que mesmo inexistindo coabitação com o agressor, tem-se a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, conforme sumulado pelo STJ:

Súmula 600 -Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

Portanto, considerando os fatos narrados, ficam perfeitamente caracterizados os requisitos para o enquadramento à Lei Maria da Penha.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

Tal conduta é repugnante, extremamente reprovável, e não condiz com a conduta de uma figura política, de caráter idôneo, prezado pela moral e bons costumes e, certamente, humilha a Câmara de Vereadores do Município de Morro do Chapéu do Piauí e toda a população deste tão respeitável Município.

Este atentado à moral e aos bons costumes deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis e o vereador deve ser devidamente punido!

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- a) honradez, dignidade ou moral;
- b) decência;
- c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.

QUANTO MAIS DE UM REPRESENTANTE DO POVO!

Outrossim, a interpretação extensiva, que deve ser levada em conta a vida particular do parlamentar, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal.

Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera diante da conduta do vereador Moizes Rodrigues Soares.

A lei orgânica do Município de Morro do Chapéu do Piauí estabelece:

Art. 39 – Poderá o mandato o Vereador:

II – que proceder de forma declarada incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

Assim preceitua o Artigo 245, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu:

Art. 245 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da

Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se na chamada de **quebra de decoro parlamentar**, principalmente por ser uma figura pública que está em mandato político de vereador, é inegável! Se não se espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um Vereador da Casa Legislativa.

Assim, o representante máximo desta casa de leis, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima previstas no Artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Morro do Chapéu e no Artigo 245, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer ao Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí:

a) o recebimento da presente representação/denúncia, afastando

qualquer possibilidade de rejeição desta;

b) o processamento desta conforme o Art. 72 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Morro do Chapéu do Piauí;

c) o deferimento da quebra de decoro parlamentar por parte vereador;

d) a aplicação da penalidade de perda do mandato, diante da gravidade dos fatos, conforme o Art. 39, II da Lei Orgânica do Município e o Art. 235, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Morro do Chapéu do Piauí, 25 de outubro de 2021.


JAIME FRANCISCO SILVA

CPF N° 839.981.363-04